



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 082/2022

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 004/2022, de autoria do Vereador Ronaldo Paulo da Silva que “Dispõe sobre diretrizes da Política Municipal da Linguagem Cidadã” cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo garantir que a administração pública direta e indireta, incluindo a Câmara Municipal, utilizem linguagem simples e clara em seus atos, de maneira a possibilitar uma fácil compreensão dos textos pela população, além de promover a transparência, bem como a redução dos custos com o atendimento e o controle da gestão pública.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)”

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”

Além disso, destaca-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A proposição encontra fundamento no direito constitucional à informação nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, vejamos:

“Art. 5º (...)

XXXIII todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

De mais a mais, o art. 37, da Constituição Federal prevê a publicidade e a eficiência como princípios a serem seguidos por qualquer dos Poderes, notemos:

“Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

Nessa Senda, a Lei Orgânica do Município de Contagem também traz, em seus artigos 4º, inciso I, e 24, em atendimento ao princípio da publicidade, da transparência e do direito à informação como preceito a ser observado, vejamos:

“Art. 4º São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição do Estado:

I – garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana, administrando com transparência de seus atos e ações, com moralidade, com participação popular nas decisões e com a descentralização administrativa;”

“Art. 24 – A atividade de administração pública dos Poderes do Município e de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

O projeto em análise visa aumentar o acesso da população às informações produzidas pelo Poder Público com publicidade e transparência, possibilitando que as decisões políticas sejam compreensíveis ao maior número de pessoas e propiciando um maior controle social.

Por outro lado, o projeto encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite a instituição de programas e o estabelecimento de normas programáticas voltadas à execução de políticas públicas por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, desde que não interfiram na organização administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

E em igual sentido já se posicionou o Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**:

“(...) Não se verifica indevida intromissão do Poder Legislativo no âmbito do Poder Executivo, tampouco usurpação da competência privativa do Prefeito, à luz do artigo 66, inciso III, por se tratar de atividade legiferante de interesse local e comum aos Poderes municipais.

- O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, decidiu, no julgamento do ARE n.º 878.911/RJ que: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.057799-9/000, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/05/2020, publicação da súmula em 03/06/2020) (destacamos)

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.º 3.539/2014 - MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - DISPOSIÇÕES SOBRE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - CRIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA - PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO GRATUITO - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Os dispositivos da Lei n.º 3.539/2014 do Município de Lagoa Santa, de iniciativa da Câmara Municipal, que versam sobre atribuições de órgãos da administração pública direta, padecem dos vícios formais de inconstitucionalidade atinentes à iniciativa privativa do Prefeito sobre a matéria.

2. A competência para a instituição de políticas públicas é concorrente entre o Prefeito e a Câmara Municipal, de modo que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a sua implementação naquele exercício, mas, não torna a lei inconstitucional. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.048938-6/000, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/02/2016, publicação da súmula em 04/03/2016) (grifamos e destacamos)

Contudo, há necessidade de apresentação de emenda para excluir a expressão “Câmara Municipal de Contagem” do art. 1º, pois a Câmara Municipal faz parte da administração direta do Município, vejamos:

“Art. 25 – A administração pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos Poderes do Município.” (grifamos e destacamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, recomenda-se à Comissão, salvo melhor juízo, que emende o projeto para adequação da redação.

Diante das considerações apresentadas, com a recomendação acima, ***manifestamos pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 004/2022 de autoria do Vereador Ronaldo Paulo da Silva.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 09 de maio de 2022.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral